



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815957 - SP (2023/0123481-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO DE MORAES SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964  
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306  
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866  
MARIANA GOMES MELZER - SP379463  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Nessa linha, *"é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria"* (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte admite a análise de matérias trazidas em sede de *habeas corpus* substitutivo do recurso/ação cabíveis, desde que se verifique a ocorrência de flagrante ilegalidade, o que não é hipótese dos autos.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade"*

*disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*

5. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

6. Não se pode conhecer da irresignação quanto à ilicitude de prova pela invasão de domicílio sem fundadas razões pois, a par de a questão não ter sido discutida na Corte local nem ter sido objeto de embargos de declaração para sanar eventual omissão, não se verifica flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo. Precedentes.

8. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, destacando as circunstâncias do caso concreto.

9. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815957 - SP (2023/0123481-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO DE MORAES SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964  
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306  
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866  
MARIANA GOMES MELZER - SP379463  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Nessa linha, *"é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria"* (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte admite a análise de matérias trazidas em sede de *habeas corpus* substitutivo do recurso/ação cabíveis, desde que se verifique a ocorrência de flagrante ilegalidade, o que não é hipótese dos autos.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da*

*casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*

5. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

6. Não se pode conhecer da irresignação quanto à ilicitude de prova pela invasão de domicílio sem fundadas razões pois, a par de a questão não ter sido discutida na Corte local nem ter sido objeto de embargos de declaração para sanar eventual omissão, não se verifica flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo. Precedentes.

8. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, destacando as circunstâncias do caso concreto.

9. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DE MORAES SILVA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 834/839, por meio da qual não conheci o *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena do ora agravante para 10 anos e 6 meses de reclusão, além de 1.450 dias-multa (e-STJ fls. 598/614, sem ementa).

Neste *writ*, a defesa buscou a absolvição do acusado, argumentando, em síntese, a nulidade da busca domiciliar realizada, segundo entende, à míngua de fundadas razões a autorizarem a entrada dos policiais no domicílio do paciente.

Aduz, ademais, que não ficou comprovada a materialidade do delito de tráfico, pela ausência de laudo definitivo acerca dos entorpecentes apreendidos.

Às e-STJ fls. 834/839, não conheci do *habeas corpus*.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial, frisando que, embora a tese de violação de domicílio não tenha sido discutida pela Corte de origem, *"ser patente a ilegalidade ocorrida nos autos que redundaram na condenação criminal proferida em desfavor do agravante, de rigor o conhecimento da presente ação mandamental independentemente de a matéria ter sido diretamente enfrentada pela Colenda Corte local"* (e-STJ fl. 846).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, acerca da alegação de ilicitude de provas por violação de domicílio, consignei que o Tribunal de origem não tratou especificamente da matéria. Destaquei, aliás, que esta matéria sequer foi apreciada na sentença.

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do colegiado local no acórdão juntado acerca da questão, entendi ser evidente a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste remédio constitucional.

Nesse mesmo caminhar:

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância. [...] (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, D Je 18/8/2015.)*

Outrossim, ainda que se ultrapasse a questão de supressão de instância, não verifico flagrante ilegalidade a atrair a concessão da ordem de ofício.

Quanto à nulidade por violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade*

*disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*

Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)*

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Da leitura dos autos, retira-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 585/586):

*Os policiais civis Benno e Carlos Alberto contaram haver obtido informações que, nessa casa de Praia Grande, estaria ocorrendo cultivo e distribuição de drogas. Os vizinhos informaram movimentação estranha na casa. Fizeram campana no local e logo os réus chegaram em um Fiat/Uno branco. Algum tempo depois, e sempre segundo Brenno e Carlos Alberto, chegou Dayane portando uma mochila e saiu, quando a abordaram e, com, ela apreenderam dois sacos de maconha. Voltaram à casa e abordaram Moacir e Fernando dentro do local, onde encontraram centenas de pés de maconha em diversos estágios de crescimento, bem como dois sacos de maconha já processada. Afirmaram que ambos confessaram a prática do tráfico de drogas no momento de sua prisão.*

Descreve a decisão que os policiais já tinham informações sobre a prática do tráfico no endereço e, lá chegando, foram alertados por vizinhos acerca de movimentação estranha casa. Assim, os agentes realizaram campana e viram os réus chegarem. Em dado momento, os policiais abordaram Dayane, que saía da residência, sendo encontrado em seu poder dois sacos de maconha. Ato contínuo, os agentes voltaram à casa e abordaram os réus.

Cumpra asseverar que os tipos penais previstos pela Lei n. 11.343/2006 incluem hipóteses de crimes permanentes, o que significa que o momento de consumação, nesses casos, se prolonga no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito até a cessação da permanência.

Aliás, essa é a inteligência do art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "*nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*".

Por essa razão, tenho que, ao realizarem campana e flagrarem o agravante ingressar no imóvel localizado em endereço apontado como local de cultivo e distribuição de drogas e, posteriormente, abordarem uma mulher que saiu do local portando entorpecente, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no imóvel, motivo pelo qual não vislumbro a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

No que tange à materialidade do delito de tráfico, entendi que, não obstante a jurisprudência do STJ oriente que a confecção do laudo toxicológico definitivo é imprescindível para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, é cediço que, em hipóteses excepcionais, a ausência deste pode ser suprida por outros elementos probatórios, tal como o laudo de constatação provisório, desde que proporcione certeza idêntica à do laudo definitivo.

Sobre este ponto, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 582 e 584/585):

*Não se há de falar em absolvição por falta de prova da materialidade dos ilícitos. É que, no caso, a existência material dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão; pelos laudos periciais de constatação juntados (fls. 17-20, 24-30 e 88-93) e pela prova oral colhida em Juízo.*

[...]

*Registre-se, ainda, que os laudos de constatação de fls. 24-27 e 28-30 foram concretamente elaborados pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, mais precisamente pelo núcleo do Instituto de Criminalística existente na capital e região metropolitana. As peças estão subscritas pelo perito oficial Gerson Hideo Ito que, ademais, também informa que a positivação da natureza das unidades de drogas apreendidas deu-se, como rotineiramente ocorre também quando se trata de laudos definitivos, por testes colorimétricos executados por aplicação de reagentes químicos adequados. Assim, não há o que exigir a mais para positivação da existência material das infrações aqui em julgamento.*

Nessa medida, infere-se da conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem que foi elaborado laudo de constatação preliminar por perito oficial e que tal documento fornece grau de certeza idêntico à conclusão extraída da confecção de laudo definitivo, razão pela qual reputa-se comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.*

*No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.*

*Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas.*

*Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a*

*absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. [...]*

*Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas. (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.**

*1. Este Tribunal Superior entende que, embora seja imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do tráfico de drogas, isso não afastar a possibilidade de comprovação da materialidade delitiva por meio outras provas, desde que o grau de certeza seja robusto.*

*II. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram ser "[i]nconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas, assim como pelo laudo de constatação", não havendo falar em ilegalidade.*

*III. Identificado que a alegação de quebra da cadeia de custódia não foi examinada pelo Tribunal de origem, impossibilitada a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

*IV. Tendo as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de prova válidos, concluído pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a análise do pleito de desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento probatório, incompatível com a via eleita.*

*V. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 733.341/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)*

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 815.957 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0123481-0

Número de Origem:

15024839420198260540 21968162320208260000 23596492019 43662019

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS  
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306  
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866  
MARIANA GOMES MELZER - SP379463  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FERNANDO DE MORAES SILVA (PRESO)  
CORRÉU : MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO DE MORAES SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964  
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

MARIANA GOMES MELZER - SP379463

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025